



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000064-84.2015.815.0941**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Água Branca

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Maria Salete Soares dos Santos

(Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n. 4.007)

**APELADO:** Município de Imaculada

(Adv. Wilson Lacerda Brasileiro – OAB/PB n. 4.201)

**APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE SENTENÇA *CITRA PETITA*. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PLEITO DE PIS/PASEP, COM ARRIMO NA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. ART. 322, § 2º, DO CPC/2015. INSUBSISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SALUTAR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO, SEGUNDO ART. 293. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- A pretensão de reforma de sentença, com espeque em julgamento *infra* ou *citra petita*, diante da omissão na apreciação de pedido de PIS/PASEP, não merece guarida. Tal é o que ocorre uma vez que, não estando tal pleito veiculado no capítulo final da vestibular, mas tão só debatido na fundamentação da exordial, não se enquadra como pedido, inclusive porque, em tendo sido a demanda promovida e contestada sob a vigência do CPC anterior, a interpretação a ser dada aos pedidos é restritiva (Art. 93), e não a sistemática propugnada no artigo 322, § 2º, do CPC/2015, sob pena de irremediável afronta ao contraditório e à ampla defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento *citra petita* e, no mérito, negar

provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 242.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Salete Soares dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Água Branca, Exma. Juíza Andreia Matos Teixeira, nos autos da ação ordinária de cobrança movida pela ora apelante em face do Município de Imaculada, recorrido.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido de percepção de adicional de insalubridade por parte da agente comunitária de saúde promovente, por não verificar a presença dos requisitos para tanto, em específico a existência de lei municipal regulamentadora.

Irresignada com o provimento em apreço, a autora vencida ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: o julgamento *citra petita*, face à salutar apreciação do pleito relativo ao PASEP, que, ainda que não constante do capítulo exordial dos pedidos, está presente na fundamentação da vestibular, à qual deve ser dada interpretação lógico-sistemática.

Em seguida, intimado, o Poder Público recorrido ofertou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, com a consecutória manutenção da sentença, o que fizera ao rebater os argumentos do polo *ex adverso*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em discepção, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser provido, haja vista a sentença se apresentar irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da arguição autoral consistente na ocorrência de julgamento *infra* ou *citra petita*, alicerçado na suposta omissão do juízo singular no exame de pedido relativo ao PIS/PASEP que, ainda que não referido no capítulo exordial dos pedidos, fora tratado na fundamentação da petição inicial, devendo ser dado à pretensão vestibular uma interpretação sistemática.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame da processualística, exsurge que, de fato, a nova ordem processual, inaugurada com a

vigência do NCPC, em 18/03/17, promove, em seu art. 322, § 2º, que **“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”**, criando, pois, ao magistrado, uma pauta de interpretação sistemática quando do exame da pretensão autoral, definidora dos limites objetivos da demanda.

Contudo, é imprescindível destacar que, promovida a demanda sob o crivo do CPC anterior, qual seja o de 1973, a interpretação a ser dada à postulação inicial é aquela constante desse diploma anterior, mais restrita, jamais a da norma superveniente, sob pena de afrontas ao contraditório e à ampla defesa. Tal entendimento se impõe, porquanto a fixação dos limites da lide para o réu, inclusive para fins de extensão de sua contestação, ocorre no momento de sua citação, não se podendo, posteriormente, adotar interpretação mais ampla do pedido.

Desta feita, tem-se, à evidência, que a regra do pedido aplicável à espécie é a constante do artigo 293, do CPC/1973, segundo a qual **“Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”**. Desse modo, não se revela possível, ao arrepio da tese recursal, a extensão da análise do feito aos pleitos perfilhados no capítulo da fundamentação, mas, exclusivamente, aos pedidos veiculados no capítulo final da peça, onde, frise-se, não consta qualquer requerimento relacionado à percepção do PIS/PASEP.

Sob tal prisma, transcreva-se a Jurisprudência pátria:

**PROCESSUAL CIVIL. SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. INOVAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO (ART. 293 DO CPC). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RISCO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A impetrante objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição relativa ao SAT por reputá-la inconstitucional. Todavia, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial se tornou pacificado em seu desfavor, passou a defender, por ocasião da apelação, que fosse a segurança concedida em parte, para que a contribuição passasse a ser calculada de acordo com a atividade preponderante desempenhada por seus empregados em cada um dos seus estabelecimentos. 2. Verifica-se dos autos que houve inovação nas razões do recurso de apelação, não podendo o Tribunal a quo julgar o pedido sucessivo sob pena de julgamento extra petita. 3. Consoante prescreve o art. 293 do CPC, cumpre ao julgador interpretar os pedidos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa, como pretende obter o recorrente, pois não há como equiparar o pedido inicial, atinente à**

**inexigibilidade da exação, ao pedido posterior, relativo apenas à modificação da forma da tributação. 4. O juiz sentenciante prestou a jurisdição na exata medida em que fora pedida, manifestando-se quanto à exigibilidade da exação devida. Destarte, não caberia ao Tribunal de origem reformar o julgado para dar provimento a novo pedido veiculado somente na apelação, suprimindo a instância a quo, para desbordar dos estritos limites da lide, sob pena de malferir o princípio da congruência. 5. Pensar de modo contrário ofenderia o texto constitucional, violando o postulado do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se deferiria tutela contra a qual a Fazenda Pública não teve oportunidade de se defender no momento oportuno (art. 5º, inc. LV, da CR/88). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1008620, T2, DJe 12/04/2010, 23/03/2010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).**

Sob referido prisma, tenho que não assiste qualquer razão ao pleito insurgencial do polo promovente, em razão do que **rejeito a preliminar de julgamento *citra petita*, ao passo em que nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito vergastada.

#### **É como voto. DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento *citra petita* e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**